

DECRETO N° 302 de 14 de março de 2022.

"EMENTA: REVOGA O DECRETO N° 297 DE 08 DE MARÇO DE 2022."

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí no uso de suas atribuições legais e constitucionais vigentes;

Considerando a necessidade de atualização das medidas de combate ao COVID-19.

Considerando a recomendação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, advinda do PA 10/IIP/2020.

Considerando os dados e informações contidos nos autos do Processo Administrativo nº. 5390/2020.

Considerando o "Plano Municipal para Flexibilização na Retomada da Economia" apresentado e aprovado pelo GTI, o qual estabeleceu novos parâmetros para a fixação das bandeiras, seguindo a orientação do Ministério Público, do Ministério da Saúde e da secretaria de Estado de Saúde, aplicando a mesma sistemática que o Estado do Rio de Janeiro, criando simetria federativa.

Considerando o plano de ação deve ter por objetivos: viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica; e também adotar todas as medidas necessárias para cuidar da saúde da população, procurando preservar vidas, a saúde e evitar a proliferação do COVID-19.

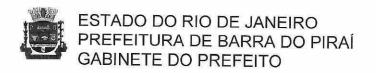
Considerando os Boletins Epidemiológicos e também o parecer técnico da saúde de que o Município de Barra do Piraí pode aumentar a flexibilização.

Considerando os indicadores oficiais que indicam a classificação do risco do Município de Barra do Piraí.

Considerando o vacinômetro municipal publicado no Portal da Transparência que apresenta 152.427 doses de vacinas administradas, tendo sido iniciada, inclusive, a vacinação da população infantil, representando a vacinação de mais de 70% da população vacinável do Município.

Considerando o último Boletim Epidemiológico Semanal, o qual encontra-se devidamente publicado no portal da transparência do município.

Considerando a Nota Técnica nº 10/2021/SEI/CEAVS/ASNVS/GADIP/ANVISA, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que permite e traz diretrizes para a realização de la constant de la constan



eventos de massa desde que observadas as ações de prevenção, resposta e monitoramento descritas na nota técnica.

Considerando a última Nota Técnica municipal, que traz uma maior flexibilização das medidas restritivas, desde que respeitadas as regras de distanciamento e os cuidados para não transmissão da doença.

Considerando que em diversos municípios do Estado com bandeira, vacinômetro e controle pandêmico semelhantes ao do Município de Barra do Piraí desobrigaram completamente o uso de máscaras de proteção facial.

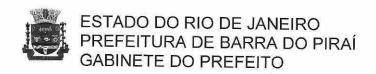
DECRETA

- Art. 1°. Ficam prorrogadas até o dia 29 de março de 2022 as orientações contidas no artigo 2°. do Decreto Municipal n°. 021 de 20 de março de 2020.
- Art. 2°. Ficam autorizadas as realizações das cirurgias, consultas e serviços listados no artigo 3°. do Decreto Municipal n°. 021 de 20 de março de 2020, bem como o tratamento de pacientes acometidos por doenças crônicas e/ou com doenças graves, desde a Secretaria de Saúde do Município ateste a viabilidade, sem comprometimento do sistema de saúde público municipal e desde que não atrapalhe o combate a pandemia provocada pelo CORONAVIRUS.
- Art. 3°. Ficam prorrogados os prazos e as restrições determinados através do Decreto número 021/2020 (que dispõe dobre a situação de emergência no município) até o dia 29 de março de 2022.

Parágrafo Único: De forma excepcional, com único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e no combate da prorrogação do coronavírus (COVID-19), DETERMINO as seguintes providências quanto aos serviços funerários nas Capelas Públicas e Privadas:

- a) Durante todo o período do estado de emergência, a fim de evitar aglomerações, os velórios serão realizados no período de 7:00 horas às 18:00 horas com rodízio de pessoas a fim de evitar a aglomeração de pessoas no mesmo momento e nas ruas do entorno;
- b) Fica determinada a observância da distância de 01(um) metro entre as pessoas, sem beijos e abraços, durante a cerimônia fúnebre;
- c) Pessoas suspeitas de Coronavirus (Covid 19) não deverão participar da cerimônia fúnebre;
- d) Na hipótese de falecimento de pessoa infectada por Coronavirus (Covid 19), seja em caso suspeito ou comprovado, a realização de velório será com obrigatoriedade de urna lacrada.
- Art. 4º. Fica mantido o novo "Plano de Barra Do Piraí para Flexibilização na Retomada da Economia", anexo a este Decreto, que segue os parâmetros do Estado do Rio de Janeiro pelos setores competentes, o

2/



qual estabelece parâmetros para fixar as bandeiras, passando a fazer parte da política pública de combate ao coronavírus (COVID-19), respeitando-se a autonomia do Município, bem como as Notas Técnicas exaradas pela Vigilância Sanitária Municipal.

- Art. 5° Fica autorizada a realização de eventos de massa como shows; eventos científicos; comício; passeatas; feiras; utilização de salão de festas; vigília nas igrejas e templos religiosos, e afins, desde que adotadas as ações de prevenção, resposta e monitoramento previstas na Nota Técnica n° 10/2021/SEI/CEAVS/ASNVS/GADIP/ANVISA, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e mediante prévia autorização do Departamento Municipal de Vigilância em Saúde.
- §1° O cumprimento das exigências previstas no caput deste artigo não isenta das demais autorizações, alvarás e permissões já previstas pela legislação para realização de eventos da espécie.
- §2° Para ingresso em bares, restaurantes, academias, clubes, natação ou em qualquer evento autorizado no caput do presente artigo e nos demais artigos do presente decreto, é facultativo aos estabelecimentos exigir a apresentação do comprovante de vacinação contra Covid-19, com no mínimo duas doses OU apresentação de exame PCR negativo de até 72 horas OU teste antígeno das últimas 24 horas.
- Art. 6° Fica AUTORIZADO o retorno integral das aulas e atividades presenciais da rede pública municipal e estadual de ensino, com 100% da capacidade das unidades escolares.

Parágrafo Primeiro: Cada Unidade Escolar deverá elaborar seu plano de retomada considerando as suas especificidades e encaminhá-lo para a vigilância em saúde através do email epidemiobp@gmail.com, devendo ser observadas as diretrizes constantes no PLANO ESTRATÉGICO PARA O RETORNO SEGURO ÀS UNIDADES ESCOLARES NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE BARRA DO PIRAÍ.

Parágrafo Segundo: A abertura ou fechamento das unidades de ensino do município também está atrelada aos indicadores de saúde do Plano de Barra do Piraí para a flexibilização da economia.

Parágrafo Terceiro: Ficam estabelecidas as seguintes indicações e <u>medidas</u> de suspensão das atividades presenciais nas hipóteses adiante:

- a) No caso de um único aluno na turma apresentar sintomas gripais ou suspeita de COVID-19, os pais deverão comunicar a unidade escolar, encaminhar o aluno ao atendimento médico e ele deverá ficar afastado por 10 (dez) dias.
- b) Na ocorrência simultânea de mais de um caso confirmado, no qual os envolvidos tenham convivido na mesma sala de aula, as aulas presenciais da referida turma ficarão suspensas por 10 (dez) dias;
- c) Na ocorrência simultânea de mais de um caso confirmado de COVID-19, nos quais os envolvidos sejam de turmas diferentes, deverão ser suspensas as aulas presenciais por 10 (deż) dias, apenas nas turmas em que estudem os alunos envolvidos na suspeita de COVID-19.
- d) Nos casos em que o professor apresentar sintomas gripais ou suspeita de COVID-19, durante o período de aula, o profissional deverá

comunicar à direção escola, buscar atendimento médico e apresentar atestado, devendo ficar afastado por 10 (dez) dias;

- e) Na ocorrência de sintomas gripais e/ou casos confirmados de Covid-19 simultâneos em várias turmas, entre aluños e professores, todos devem ser encaminhados ao serviço médico, devendo a unidade escolar permanecer fechada, em "quarentena" por 10 (dez) dias, devendo ainda a Vigilância Epidemiológica deve ser comunicada para monitoramento.
- f) Todos os contatos próximos das pessoas afastadas com sintomas gripais, suspeita ou caso confirmado de Covid-19 deverão ser monitorados durante esse período por meio de notificações à Vigilância Epidemiológica que fará monitoramento.
- g) Em todas as hipóteses das alíneas anteriores, a unidade de ensino deverá comunicar/notificar a Vigilância Epidemiológica para monitoramento.

Parágrafo Quarto: A fim de garantir o cumprimento dos dias letivos, em todos os casos de afastamento de alunos por conta da COVID-19, caberá ao responsável pelo aluno recolher as atividades pedagógicas impressas disponíveis na unidade de ensino, ou ainda por e-mail, ou pelo acesso à Plataforma EduConecteBP. Ao término do afastamento, o aluno deverá entregar todas as atividades ao(s) docente(s) responsável(veis) para correção e avaliação.

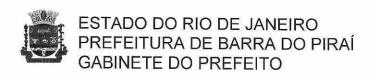
Parágrafo Quinto: O percentual do quantitativo de alunos em sala de aula poderá sofrer variação de acordo com os dados epidemiológicos e conforme a cor da bandeira em que o município se encontrar, devendo assim, cada unidade de ensino atentar-se aos decretos municipais, bem como os boletins municipais publicados no site oficial da Prefeitura Municipal e de acordo com as Notas Técnicas exaradas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Sexto: A rede estadual de ensino seguirá as orientações preconizadas no Plano de retomada elaborado pela Secretaria Estadual de Educação (SEEDUC) e as Notas Técnicas exaradas pela Vigilância Sanitária Municipal.

Parágrafo Sétimo: As escolas da rede privada de ensino, inclusive nas unidades de ensino superior, bem como em cursos regulares, treinamentos e similares ficam autorizadas a retomarem as aulas presenciais de acordo com as regras estabelecidas nos Planos e na Nota Técnica, anexos, e desde que possuam a certificação da Vigilância em Saúde.

Parágrafo Oitavo: Todas as unidades de ensino abrangidas por este artigo devem exigir dos pais e responsáveis pelas crianças e adolescentes "termo de responsabilidade pelo estudo presencial", no qual devem dar ciência sobre os riscos e também sobre as medidas que devem ser seguidas para prevenção ao COVID-19.

Parágrafo Nono: A Secretaria de Saúde e a Vigilância em saúde deverão monitorar o retorno das aulas, fiscalizando o cumprimento de todas as normas e requisitos previstos nos Planos e na Nota Técnica.



Parágrafo Décimo: As escolas que não obedecerem a todas as exigências contidas no PLANO DE RETOMADA DAS ESCOLAS, estarão sujeitas a multa e penalidades contidas neste Decreto, em especial aquelas previstas nos artigos 10 e 11.

- Art. 7° FICAM AUTORIZADAS a prática e o funcionamento das seguintes atividades e estabelecimentos, com as restrições impostas no "Plano de Barra Do Piraí para Flexibilização na Retomada da Economia", constante do anexo deste Decreto:
- I atividades esportivas individuais ao ar livre, preferencialmente próximo a sua residência.
- II atividades culturais de qualquer natureza no modelo drive in, desde que as pessoas não promovam aglomeração fora de seus veículos, devendo ser respeitada a distância mínima de 1 (um) metro entre os veículos estacionados, bem como sejam adotados os protocolos sanitários.
- III bares, restaurantes, lanchonetes, conveniências, casas noturnas e estabelecimento congêneres, sendo <u>permitida MÚSICA AO VIVO</u>, observando-se as seguintes medidas:
 - 3.1 Os restaurantes que ofertam serviços self service, devem oferecer além do álcool gel a 70% e Sabão liquido e papel toalha para lavagem das mãos, luvas plásticas descartáveis para o cliente não tocar no talher no momento que estiver se servindo no Buffet.
 - 3.2 Higienizar a maquineta do cartão após cada uso, permitindo que o cliente manuseie seu cartão, e disponibilizar álcool em gel 70% em cada estação de pagamento;
 - 3.4 Pagamentos em espécie pedem atenção redobrada para a higienização das mãos, o profissional que estiver no caixa deve usar luvas para não ter contato com cédulas e moedas;
 - 3.5 Será permitido o sistema de "delivery", e serviços de "take away", sem restrição de horário de funcionamento, para bares e restaurantes, quiosques, conveniências, trailers, barracas, food trucks e similares.
 - 3.6 Os bares e restaurantes limítrofes com praças públicas poderão funcionar com as mesmas limitações impostas as demais neste inciso III.
- IV serviços essenciais de Salões de beleza, barbearias, e estabelecimentos similares, devem funcionar:
 - 4.1 Respeitando os espaços de distanciamento de 1,5 (um metro e meio) de distância entre os clientes;
 - 4.2 Manter uma área organizada para a chegada dos clientes e profissionais disponibilizando álcool em gel para higienização das mãos e medidas para higienização das solas do sapato como um borrifador com álcool 70%;
 - 4.3 Medição da temperatura com termômetro eletrônico, à distância, de todos que entrarem no salão, caso seja apontada uma

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

temperatura superior a 37.8 $^{\circ}\text{C}$, a pessoa não será autorizada a entrar.

- 4.4 Antes de iniciar as atividades diárias e entre atendimentos, deve-se realizar a limpeza e desinfecção química, respeitando o tipo de material, nos locais de contato do cliente, a saber: bancadas, poltronas, cadeiras, macas, escovas, pentes, tesouras, navalha e afins;
- 4.5 Caracteriza-se limpeza o uso de agente detergente, como áqua e sabão
- 4.6 Caracteriza-se desinfecção química o uso de agente desinfetante, como álcool 70% ou solução com água sanitária; a solução de água com água sanitária deve seguir as seguintes medidas: 250ml de água sanitária para 1L de água.
- 4.7 Dar preferência à ventilação natural, com portas e janelas abertas. Se fizer uso de ar condicionado, investir na limpeza frequente de filtros e apresentar a nota ao fiscal sanitário quando solicitado.
- 4.8 Higienizar a maquineta do cartão após cada uso, permitindo que o cliente manuseie seu cartão, e disponibilizar álcool em gel 70% em cada estação de pagamento;
- 4.9 -Pagamentos em espécie pedem atenção redobrada para a higienização das mãos, o profissional que estiver no caixa deve usar luvas para não ter contato com cédulas e moedas;
- 4.10 Retirar todos os itens fáceis de tocar, como revistas, tablets ou catálogos de informações.
- 4.11 Durante o uso de equipamentos e produtos de uso comum, como máscaras, shampoos e condicionadores, creme de barbear, loção de barda higienizar as mãos antes de usá-los.
- 4.12 Distribuir lixeiras dentro das normas da vigilância sanitária local em todos os setores para evitar o transporte do lixo possivelmente contaminado pelo estabelecimento;
- 4.13 Quando removido dos setores, o lixo deve ser armazenado ensacado em recipientes apropriados com tampa;
- 4.14 O profissional responsável pelo recolhimento do lixo deve estar paramentado com luvas, o lixo só deve ser retirado do estabelecimento nos dias de coleta.
- V. Serviços de Lan house, estabelecimentos de ensino presencial ou a distância que ofereça laboratório de informática para alunos ou estabelecimento similares devem:
 - 5.1 Higienizar os equipamentos, mesa, cadeira, mouse, teclado e tela dos computadores a cada troca de aluno ou usuário;
 - 5.2 Caracteriza-se limpeza o uso de agente detergente, como água e sabão
 - 5.3 Caracteriza-se desinfecção química o uso de agente desinfetante, como álcool 70% ou solução com água sanitária; a solução de água com água sanitária deve seguir as seguintes medidas: 250ml de água sanitária para, 1L de água.
 - 5.4 Obrigatório informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.
 - 5.5 Disponibilizar álcool gel a 70% para os usuários.
 - 5.6 Cloração dos tapetes higienizadores nos acessos.

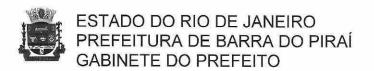


VI - de forma plena e irrestrita, serviços essenciais, como: postos de combustíveis, transportadoras, mercados, supermercados, açougues, hortifrutis, aviários, padarias, casa de insumos agrícolas, bancos e loterias, agências dos correios, serviços funerários, lojas de aviamentos para confecção de máscaras, lojas de materiais de construção, ferragens e vidraçaria, depósitos de gás, depósitos de água, lojas de ração, estabelecimento de venda de autopeças, oficinas mecânicas e borracharias, hospitais, laboratórios, clínicas médicas e dentárias e similares, clínicas e laboratórios veterinários, estacionamentos, farmácias e drogarias;

VII - Lojas que tenham como atividade econômica predominante de comércio.

VIII - Funcionamento de serviços essenciais ligados a academias, centros de ginásticas e estabelecimentos similares, devendo respeitar todas as normas de higienização abaixo descritas, sob pena de incorrer na multa prevista no Artigo 10 deste Decreto e perder o Alvará de funcionamento:

- a. Serão permitidas as atividades esportivas individuais, inclusive em locais públicos de lazer como clubes, praças e parques, respeitadas as regras de distanciamento e sanitárias;
- Desinfecção de arquibancadas, sanitários, áreas comuns, antes de partidas, bem como vestiários e materiais esportivos antes e depois de treinos e partidas;
- c. Serão autorizadas as atividadês esportivas profissionais coletivas obedecendo as orientações das autoridades sanitárias;
- d. Serão permitidas as atividades de Academias e similares;
- e. Higienização periódica de equipamentos compartilhados, como aparelhos, anilhas, colchonețes, halteres, maçanetas, sanitários, bebedouros, etc.;
- f. Proibido bebedouros de jato ou adaptados para uso exclusivamente de torneiras, com utilização de garrafa individual ou copo descartável;
- g. Disponibilização de álcool 70%;
- h. Fica proibido o rodízio de pessoas em aparelhos entre as séries realizadas, sendo orientada a higienização dos aparelhos a cada alternância;
- i. Aferição de temperatura através de termômetro eletrônico à distância de usuários e funcionários na entrada do estabelecimento. Caso seja apontada uma temperatura superior a 37.8°C a pessoa não será autorizada a entrar.
- j. Delimitar distância mínima de 1 metro entre usuários nas áreas de peso livre de salas de atividades coletivas;
- k. Impedimento e orientação a usuário que manifestar febre ou outros sintomas relacionados ao coronavírus.
- Instalação de anteparo transparente em acrílico ou outro material resistente no balcão da recepção para proteção do profissional;



- m. Disponibilização de álcool em gel e orientação de boas práticas de higiene;
- IX Aulas de natação, respeitadas as regras de distanciamento e sanitárias, sem a utilização de equipamentos compartilhados, não sendo permitida a permanência no local após encerrada a atividade;
- X Atividades esportivas coletivas ao ar livre, tais como caminhadas ecológicas, campeonato de MotoCross, campeonato de ciclismo, tênis, futebol, voleibol, cavalgada e carreatas, preferencialmente próximo a sua residência.
 - a. A prática das referidas atividades devem seguir o protocolo de distanciamento, bem como o uso de camisas do evento para fácil identificação;
 - b. Todos os circuitos esportivos con partidas de jogos devem ser intercalados para evitar aglomerações;
 - c. Deverá ser disponibilizado álcool gel 70% durante todo o circuito e/ou atividade esportiva.
- XI Salas de cinema, sem restrição da capacidade e observadas as demais medidas de higienização previstas.
- XII A retomada da utilização das salas destinadas a teatro e eventos culturais.
- XIII As piscinas em Clubes e parques aquáticos, pousadas e similares, mantendo o distanciamento de 1,0 (um) metro entre as pessoas, observadas as normas de higienização.
- XIV A retomada antecipada de atividades práticas nos cursos da área da saúde em instituições privadas de ensino superior, em especial Medicina, Enfermagem, Farmácia, Odontologia e Fisioterapia:
 - a) Durante as atividades práticas, fica a critério de cada instituição de ensino superior, de acordo com seu plano de retorno, o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual EPI's, a seus respectivos alunos, bem como a orientação para seu uso adequado, em conformidade com os protocolos formulados através do Plano de Retorno apresentado pela Resolução SEEDUC nº 5854, de 30 de julho de 2020, publicada no DOERJ de 31 de julho de 2020.
- XV Ensaios fotográficos para álbum de formatura e com finalidade de realização da colação de grau em campus de faculdades, desde que atendido os critérios sanitários quando da espera para as fotografias, respeitando todas as medidas de segurança empregadas no distanciamento social entre os formandos e uso de álcool em gel.
- XVI Realização de eventos sociais em ambientes como salões e casas de festas, respeitando a distância mínima de 1 metro entre as pessoas,

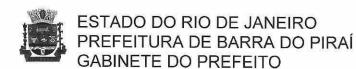
ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

inclusive nas áreas de acesso, bem como sejam adotados os demais protocolos sanitários;

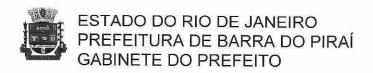
- XVII Os demais eventos, com ou sem cobrânça de ingresso, deverão buscar autorização expressa e por escrito à Coordenação de Vigilância Sanitária do Município, que deverá estabelecêr, caso a caso, regras de distanciamento e para acesso e saída das pessoas.
- Art. 8°. FICA AUTORIZADO o funcionamento do MERCADO MUNICIPAL, no horário de 8:30 horas às 18:30 horas, de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados de 08:30 às 18:00 horas, desde que:
- I Os permissionários garantam o fornecimento de álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;
- II Que disponibilizem, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;
- III Adotem medidas`com vistas a manter o distanciamento mínimo de 1
 (um) metro entre cada cliente ou frequentador;
- V Fica permitido o uso de provadores pelos clientes, desde que todos os protocolos abaixo sejam integralmente atendidos, sob pena de multa estipulada no Artigo 10 deste Decreto:
 - 1. Acesso aos provadores: controlar a entrada de clientes nos provadores a fim de evitar aglomerações e assegurar o distanciamento mínimo de pelo menos 1m de distância um dos outros e assegurar o uso de álcool gel a 70%.
 - 2. Acompanhantes: deve ser restrito a 1(um) acompanhante quando necessário no caso de pessoa idosa, com deficiência, criança, adolescente, etc;
 - 3. Higienização das mãos: disponibilizar álcool gel a 70% para higienização das mãos antes de entrar no Provador e ao sair.
 - 4. Higienização das roupas após a prova ou a devolução pelo cliente: aplicar nas peças de troca ou prova passadeira a vapor, dispositivo de higienização ultravioleta ou colocá-las num período mínimo de arejamento de 48 a 72 horas. Além desses cuidados, também recomendamos o uso de produto que protege as roupas contra microorganismos e é eficaz para evitar a propagação de vírus;
 - 5. Higienização dos provadores: Higienizar os provadores com uso de álcool 70% ou outro desinfetante de igual eficácia para limpeza do local, no caso de provadores com cortina, o ideal é realizar a higienização com vapor e aguardar secagem para novo uso;

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

- Devolução de roupas: higienizar as roupas após a prova ou devolução pelo cliente, nos casos de retirada do estabelecimento para provar em casa, através de meio eficaz, como a utilização de passadeira a vapor, dispositivo de higienização ultravioleta ou assegurar período mínimo de aeração de 48 horas;
- Roupas usadas no provador: a loja deve providenciar um cabideiro específico para que as peças indesejadas pelos clientes, após provadas, possam cumprir, cada uma delas, a quarentena mínima de 48 horas.
- Comunicação: colocar cartazes em locais estratégicos da loja e dentro dos provadores orientando acerca da necessidade higienização das mãos e distanciamento entre as pessoas e acompanhantes somente quando extremamente necessário.
- Placas com quantitativo de itens: evite a entrega de placas para o cliente com o número de itens que estão provando; considere outras opções, como escrever o número de itens em um quadro branco na porta ou utilizar comanda descartável. Se não for possível, as placas devem ser higienizadas a cada uso.
- 10. Prova de calçados: orientar os clientes a higienizar as mãos e pés com álcool a 70% antes e depois da prova de calçados e, após, mantê-los em local arejado, sem devolver imediatamente à caixa.
- 11. Higiene na prova de calçados: é proibido o empréstimo de meias para a prova de calçados. É necessário o fornecimento de álcool gel 70% antes e após cada prova para a higienização das mãos e pés ou lenços umedecidos em álcool 70% para limpeza dos sapatos antes da prova.
- Parágrafo único Devem ser afastados de suas atividades, de forma imediata, todos os colaboradores sintomáticos respiratórios, conforme recomendação do Ministério da Saúde.
- Art. 9°. FICAM AUTORIZADAS as atividades de organizações religiosas, respeitando as seguintes determinações:
- I Evitar aglomerações e respeitar a distância entre as pessoas de no mínimo 1(um) metro;
- II Sinalizar no piso essa distância (1 metro), com fita, giz, cones ou outros materiais que possam ser usados para sinalização;
- III disponibilizar os insumos, como sabão líquido, álcool em gel 70% para todas as pessoas que acessem ao templo religioso;



- IV Orientar a equipe de higienização para que realize a limpeza e a desinfecção do ambiente com base nas orientações da Anvisa e do Ministério da Saúde:
- V Higienizar constantemente as superfícies de toque dentro do templo religioso;
- VI Os cultos de qualquer crença ou qualquer outra atividade de cunho religioso aberta ao público só poderão acontecer com intervalos mínimos de 01(uma) hora;
- VII As pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;
- VIII O responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe.
- XIII Os atendimentos devem ser agendados de hora em hora, evitando a aglomeração de pessoas.
- Art. 10. Todas as atividades declinadas nos artigos 6°, 7°. 8°. e 9°. deste Decreto, para valerem-se da respectiva exceção de funcionamento, deverão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais) na hipótese de descumprimento, cumprir as exigências que lhes são compatíveis:
- I Evitar aglomerações e providenciar barreiras físicas definindo a distância entre funcionários e usuários, como também entre os próprios usuários na fila, de no mínimo 1 (um) metro;
- II Disponibilizar ao menos 1(um) funcionário, para organizar as filas e orientar os usuários/consumidores:
- desenvolver estratégias para diminuir o tempo que usuário/consumidor permanece na fila, como por exemplo, realizando triagens prévias para agilizar o atendimento, distribuição de senhas com horários e priorização de clientes;
- IV Disponibilizar lugares internos para área de espera, respeitando distanciamento mínimo de 1(um) metro;
- V Sinalizar no piso essa distância (1 metro), com fita, giz, cones ou outros materiais que possam ser usados para sinalização;
- VI Disponibilizar os insumos, como sabão líquido, álcool em gel 70% para o atendimento seguro e adequado, estando estes de fácil acesso para todos os usuários/clientes e funcionários;



VII - orientar a equipe de higienização pará que realize a limpeza e a desinfecção do ambiente com base nas orientações da Anvisa e do Ministério da Saúde;

VIII - O estacionamento rotativo funcionará no período integral com escala de horários para entrada e saída dos colaboradores;

XII - Higienizar constantemente as superfícies de toque dentro do estabelecimento;

XIII - Fica permitido uso de provadores, desde que observado todos os protocolos estabelecidos no Artigo 7° do Decreto 058 de 12 de junho de 2020, alterado acima, sob pena de multa estipulada no Artigo 10 deste Decreto.

XIV - Oferecer e priorizar entregas em domicílio;

Parágrafo Único: A reincidência de descumprimento das normas estabelecidas neste Decreto culminará com a perda do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.

Art. 11. Para todas as atividades econômicas enumeradas neste Decreto é recomendado evitar a permanência continuada e a aglomeração de pessoas, devendo os estabelecimentos adotarem todas as medidas impostas neste decreto, fazendo cumprir todas as exigências compatíveis com sua respectiva atividade, para a prevenção ao contágio e enfrentamento do COVID-19, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 10 e no imediato encerramento das atividades por atentar contra a saúde pública.

Art. 12. Este decreto dependerá de monitoramento diário para a manutenção da flexibilização das medidas de restrição e do cumprimento rigoroso do "Plano de Barra do Piraí para flexibilização na retomada da economia" (anexo I), ficando determinado como marco pára se restabelecer o isolamento total, caso o município tenha comprometido 50% (cinquenta por cento) de sua taxa de ocupação hospitalar específica para COVID-19, atingindo a bandeira vermelha.

Parágrafo Primeiro: Fica determinado que o GRUPO DE TRABALHO INTERSETORIAL - GTI - mantenha sua formação e atuação, com reuniões a serem convocadas, as quais gerarão um relatório que será encaminhado para o Ministério Público do Estado do Rio de janeiro e fará parte do portal da transparência do Município, dando enfoque as ações tomadas e aos indicadores e bandeiras criadas no plano.

Parágrafo Segundo: Determino que a Secretaria de Saúde, todas as sextasfeiras, encaminhe relatórios ao Ministério Público contendo: o número de novos casos; o número de óbitos por COVID; o número de óbitos em verificação; o número de munícipes - pacientes oriundos de Barra do Piraí - internados em leitos de CTI-Covid; número de munícipes aguardando internação em leitos CTI-Covid; número de pacientes que tiveram alta de leitos de CTI-Covid; número de pacientes internados com suspeita de Covid; a estratégia de testagem adotada em âmbito municipal; o número total de leitos Covid (UTI e gerais); o órgão responsável, as ações de fiscalização



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA DE BARRA DO PIRAÍ GABINETE DO PREFEITO

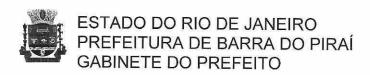
realizadas, os autos de infração lavrados e/ou as multas e as prisões efetuadas em razão do descumprimento das medidas de isolamento desde o envio do último relatório.

- Art. 13. Todas as atividades mencionadas neste decreto, somente poderão iniciar o funcionamento, após o atendimento das medidas de higiene, com a disponibilização de álcool gel 70% para seus colaboradores e para os clientes.
- Art. 14. Fica autorizada a realização de feira livre, somente as quintas-feiras e aos domingos, devendo o feirante respeitar as normas do artigo 8°. Deste Decreto (no que lhe for compatível) e os termos dos Decretos Números 035/2020 e 036/2020.
- Parágrafo Único A demarcação das barracas ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, a qual competirá fiscalizar o cumprimento dos termos deste Decreto.
- Art. 15. Ficam autorizados os serviços de Taxi e Aplicativos de transporte de passageiros, bem como de delivery de qualquer atividade comercial.
- Art. 16. Não obstante as Determinações acima, MANTENHO A RECOMENDAÇÃO à Agência local dos Correios que continue o atendimento à população dentro dos horários até então praticados, oportunidade em que deverá observar as determinações aplicadas aos estabelecimentos inseridos na exceção declinada no decreto em questão.
- Art. 17. Deixa de ser obrigatória a utilização de máscara facial de proteção em quaisquer locais públicos ou privados, abertos ou fechados, mantendo-se a obrigatoriedade apenas nos seguintes locais:
- I estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, como hospitais, unidades de saúde, clínicas médicas, postos de saúde e laboratórios de exames;
- II ambulâncias e veículos de transporte de pacientes.

Parágrafo primeiro: A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator ao pagamento da multa previsto no artigo 385 do Código Sanitário Municipal - LEI COMPLEMENTAR N°. 005 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.

Parágrafo segundo: Diante da insuficiência de insumos, os cidadãos poderão produzir as suas próprias máscaras de tecido, com materiais disponíveis no próprio domicílio, conforme orientação do Ministério da Saúde, no Boletim Epidemiológico.





Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 14 de março de 2022.

MARIO REIS ESTEVES Prefeito Vinicipal